

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA, PERNAMBUCO

Processo nº 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX PARÁ LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., por seu advogado ao final assinado, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, em face da decisão de ID 167539143, o que faz com amparo no art. 1.022, II do CPC, e nas razões a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

01. Por oportuno, ressalte-se que a embargante se utiliza do instituto de comparecimento espontâneo, dispensando-se outras diligências formais relativas à intimação para apresentação de eventual recurso, conforme disposto no art. 239, §1º do CPC.

02. Resta, portanto, demonstrada a tempestividade destes embargos, inclusive à luz do art. 218, §4º, do CPC.

DA OMISSÃO/OBSCURIDADE:

INOBSERVÂNCIA DAS EVIDÊNCIAS DE FRAUDE E MÁ GESTÃO APRESENTADAS

03. A decisão embargada indeferiu o pedido de afastamento do Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho do cargo de sócio administrador da recuperanda, sob fundamento da aparente melhora na gestão da recuperanda, incluindo a suposta

resolução de problemas imediatos como atrasos salariais e corte de energia elétrica, suposto aumento de sua credibilidade perante o mercado, bem como o credenciamento para exportação de produtos para a República Popular da China.

04. No entanto, a decisão embargada, além de não ter exposto nenhum fundamento concreto sobre o que demonstraria o “aumento de credibilidade” empresarial da recuperanda em razão da atuação do Sr. Luiz Arsenio, também não considerou as evidências robustas apresentadas por esta embargante (**id. 167569286**), que demonstram uma série de atos dolosos de má gestão e práticas fraudulentas (**ids. nº 167569298 a 167569316**) por parte do sócio administrador da recuperanda.

05. Estes documentos comprovam a apresentação de um balanço contábil fraudulento, divergindo em valores exorbitantes das demonstrações financeiras oficiais apresentadas nos autos, o que configura prática de crime falimentar nos termos do art. 168 da Lei 11.101/2005, e precisa inexoravelmente ser enfrentado por esse MM. Juízo.

06. Os relatórios mencionados detalham com clareza que o Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho manipulou as cifras financeiras apresentadas a potenciais investidores internacionais, inflando artificialmente os resultados econômicos da empresa com o objetivo de atrair investimentos e obter vantagens indevidas.

07. A disparidade entre os valores declarados nas demonstrações contábeis oficiais acostadas nos autos desta recuperação judicial e aqueles fraudulentamente reportados é tão significativa que sugere não apenas uma tentativa de enganar os investidores, mas também de influenciar indevidamente as decisões no âmbito do processo de recuperação judicial.

08. Esta omissão na decisão embargada é relevante, pois nega a este Juízo a consideração completa das condutas ilícitas praticadas pelo Sr. Luiz Arsênio, que não

somente afetam a reputação e lisurda administração da recuperanda, bem como a própria credibilidade do processo de recuperação judicial, colocando em risco a própria viabilidade futura da empresa e a segurança dos investimentos e interesses dos credores.

09. Além disso, é de suma importância destacar a própria desídia empresarial da atual administração da empresa recuperanda que deixou de cumprir com obrigações tributárias essenciais e, via de consequência, teve a sua Inscrição Estadual perante a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará suspensa, vide print do sistema daquele órgão fazendário anexo (doc. 01). .

10. É até despiciendo lembrar que a única e principal operação industrial da recuperanda se desenvolve justamente no mencionado Estado do Pará, ou seja, obviamente sem possuir a devida inscrição ativa toda a sua atividade restará inevitavelmente comprometida.

11. Ora, como se pode cogitar da lisura e credibilidade da atual administração que, não só aparenta ter agido com fortes indícios de cometimento de crimes falimentares graves, como se porta com a tamanha desídia a por em risco a manutenção da única atividade econômica atual da sociedade? **Resta, pois, a conclusão lógica que é impossível a manutenção do Sr. Luis Arsenio na condução da administração da recuperanda!**

12. Diante dos fatos apresentados, requer-se o saneamento da omissão/obscuridade apontadas, com a emissão de um pronunciamento expresso acerca da petição de **ID 167569286**, além da necessária demonstração de qual foi a base do fundamento utilizado para sustentar a suposta credibilidade comercial do Sr. Luiz Arsenio.

13. Por conseguinte, requer-se a aplicação dos efeitos infringentes para deferir a destituição imediata do Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho como sócio administrador; ordenar a comunicação ao Ministério Público dos fatos delituosos, para a apuração das responsabilidades criminais e convocar urgentemente a assembleia de credores para escolher um novo administrador para a recuperanda.

DOS PEDIDOS

14. Diante do exposto, requer-se o saneamento da omissão/obscuridade apontadas na decisão embargada, com a emissão de um **pronunciamento expresso acerca da petição de ID 167569286**, apresentada pela embargante e, diante disso, a aplicação de efeitos infringentes para:

- a) **Deferir a destituição imediata do Sr. Luiz Arsênio Tavares da Silva Filho do cargo de sócio administrador**, nomeando temporariamente o gestor judicial indicado para assegurar a continuidade operacional da empresa sob diretrizes transparentes e éticas;
- b) **Determinar a comunicação dos fatos apontados como delituosos ao Ministério Público** para que sejam tomadas as providências legais cabíveis no tocante à apuração das eventuais responsabilidades criminais do Sr. Tavares da Silva Filho.
- c) **Ordenar a convocação urgente da assembleia de credores para deliberar sobre a nomeação de um novo sócio administrador para a empresa recuperanda.**

15. Por fim, requer que as intimações e publicações referentes a este agravo sejam endereçadas, exclusivamente, ao advogado João Loyo de Meira Lins, inscrito na OAB/PE 21.415, sob pena de nulidade.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Do Recife/PE para Carpina/PE, 17 de abril de 2024.

João Loyo de Meira Lins
OAB/PE 21.415